Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 779/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14017/2015
PROTOCOLO	: 1618138
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
INTERESSADO	: CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E OUTRAS
VALOR	: R$ 867.584,61
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – RESULTADO DE LICITAÇÃO – OMISSÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório e a formalização de ata de registro de preços em razão da ausência de adjudicação e homologação, a omissão por parte do gestor do resultado da licitação, afrontando o princípio da publicidade, e pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, constituindo infração e ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 48/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 17/2015, realizado pelo Município de Porto Murtinho, com aplicação de multa ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva da ata de registro de preços e 50 (cinquenta) UFERMS e pela ausência de adjudicação/homologação da empresa Delta Med constante na ata de registro de preços, bem como de sua omissão no Aviso de Resultado de Licitação, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo –Relator

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2015, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 17/2015, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Município de Porto Murtinho-MS, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal, à época.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para eventual aquisição medicamentos hospitalares para atender as necessidades do Hospital Oscar Ramires.

Foram homologadas as empresas Cirumed Comércio Ltda, com o valor de R$ 236.531,00 (duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais); Cirurgica MS Ltda, com o valor de R$ 272.195,30 (duzentos e setenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e trinta centavos); e Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda, com o valor de R$ 358.858,31 (trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos), totalizando o valor de R$ 867.584,61 (oitocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), com validade por 12 (doze) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-21659/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente, com ressalva da remessa intempestiva da documentação.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-18516/2015, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo –Relator

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa, embora encaminhada a este Tribunal intempestivamente, de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época. Sendo passível de aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS.

Os atos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, não atenderam às normas legais pertinentes, nota-se que embora a empresa Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, tenha vencido os itens ns. 9, 12, 25, 26, 27, 31, 42, 43, 44, 48, 52, 59, 62, 66, 67, 68, 78, 76, 78, 79, 81, 85, 90, 93, 94, 98,

99, 101, 102, 103, 111, 115, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 148, 161, 162, 165, 166, 167, 170, 171, 172, 175, 178, 185, 186, 187 e 191, totalizando o valor de R$ 311.365,39 (trezentos e onze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), restou ausente do documento de homologação do procedimento licitatório e o Aviso de Resultado de Licitação não a relaciona entre as empresas que tiveram itens adjudicados e homologados (peça 14, fls. 771).

A referida empresa não consta no rol de empresas homologadas (peça n. 14). Diante disso, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram devidamente intimados o ex-prefeito (peça n. 25) e o atual prefeito municipal (peça n. 23), para que apresentassem defesa e/ou encaminhassem os documentos faltantes.

As respostas foram apresentadas nas peças ns. 27 e 29, e constata-se que não há quaisquer documentos e ou justificativas passiveis de alteração da situação processual anteriormente encontrada.

Assim, o presente procedimento encontra-se em desacordo com as normas legais, quais sejam, a Lei 8.666/1993:

> *Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*
>
> *(...)*
>
> ***VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação; (grifo nosso)***

Outra lei, a qual também está sujeito o presente procedimento é a Lei n. 10.520/2002, da qual destaca-se como deve ser a adjudicação pelo pregoeiro:

> *Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
>
> *(...)*
>
> *XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a* ***adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; (grifo nosso)***

Além das ilegalidades já apresentadas, destaca-se, também, o que é disciplinado pelo edital:

> *(...)*
>
> *10.11 - Constatado o atendimento pleno ás exigências habilitatórias será declarado pelo Pregoeiro,* ***o proponente vencedor, sendo-lhe adjudicado o item integrante do objeto deste edital****.* ***(grifo nosso)***
>
> (...)

> *11.3 - A ausência de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso e o* ***encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação. (grifo nosso)***
>
> *(...)*
>
> *11.6 - Decididos os recursos e* ***constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará o procedimento e determinará a convocação dos demais beneficiários para a assinatura da Ata de Registro de Preços. (grifo nosso)***

Portanto, a ilegalidade do procedimento licitatório relativo à Ata de Registro de Preços n. 17/2015, se verifica em razão da não homologação da empresa Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (peça 14), embora tenha vencido os itens supracitados, e também da omissão de seu nome do Aviso de Resultado de Licitação, o que não é passível de aceitação e sujeita o gestor à penalização, pelo desrespeito ao princípio da publicidade.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), e **VOTO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 48/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 17/2015, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Município de Porto Murtinho – MS, de responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811-34, sendo: 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da ata de registro de preços e 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência de adjudicação/homologação da empresa Delta Med constante na ata de registro de preços, bem como de sua omissão no Aviso de Resultado de Licitação, em desrespeito ao princípio da publicidade, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46 *caput* todos da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II do RITC/MS, c/c art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 do mesmo diploma legal;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

5. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para subsidiar a análise da contratação dele decorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 48/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 17/2015, com aplicação de multa.

Presidência da Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB- LMRB
SETAC-KBV/ARP